



CÂMARADOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, de 2021

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Acrescente-se, onde couber, artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar n.º 112, de 2021, com a seguinte redação:

Art. XX. O Art. 30-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30-A Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral visando instauração de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), até a data da diplomação dos eleitos, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para apurar condutas em desacordo com as normas previstas nesta lei, relativas a fraude no registro de candidatura, fraude no repasse do fundo eleitoral relativo às cotas de gênero, arrecadação e gastos de recursos, repasses do fundo eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos. (NR)

§ 1º A ação de investigação judicial eleitoral referente a fraudes no registro de candidatura previsto no artigo 10, § 3º desta Lei, bem como no repasse do fundo eleitoral relativo às cotas de gênero deverá incluir no polo passivo todos os candidatos eleitos e registrados pelo partido ou aliança que se atribuiu a prática da fraude, o que se verificará pelo DRAP entregue à Justiça Eleitoral; (NR)

§ 2º O partido político ao qual o candidato beneficiado pelos fatos descritos no caput não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral; (NR)

§ 3º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990,





CÂMARADOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

no que couber e o Código de Processo Civil de forma complementar;
(NR)

§ 4º Comprovados os fatos objeto da ação de investigação eleitoral judicial descritos no caput será negado diploma ao candidato beneficiado, ou cassado, se já houver sido outorgado, bem como aos suplentes registrados pelo mesmo partido político de acordo com o DRAP entregue à Justiça Eleitoral, sem prejuízo da análise do abuso de poder econômico disciplinado no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e da prática de improbidade administrativa;

§ 5º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial, contando o prazo em dias corridos.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei eleitoral busca dar maior efetividade no processo de investigação eleitoral referente às “candidaturas laranjas” que não param de ser questionadas na Justiça Eleitoral a cada eleição realizada em nosso país. Mesmo com as denúncias veiculadas a todo momento durante o pleito eleitoral, pouco se faz a respeito no sentido de que se combata tal atitude ilícita de dirigentes partidários, que buscam beneficiar, quase sempre, a candidatura masculina, registrando mulheres de forma fictícia tão somente para completar a cota mínima de 30% de gênero.

Em 2018 o Supremo Tribunal Federal determinou que, além da observância da cota de gênero no registro de candidatos, deveria ser observado também o mínimo de repasse do Fundo Eleitoral para as candidaturas de negros, o que gerou insatisfação de alguns partidos pela ausência de lei neste sentido, bem como pelo fato de ter sido decidido às vésperas do pleito.

Assim, o projeto de lei abarca também essa novidade trazida pelo STF, permitindo que ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) por fraude no registro de candidaturas e no repasse do fundo partidário para os candidatos sejam hipóteses expressas de propositura de representações, evitando conflito de entendimentos dos juízes eleitorais, sendo necessário que o Congresso Nacional em seu papel institucional, busque dar maior segurança jurídica ao pleito que se avizinha agora em 2021, alinhando a legislação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral notadamente no que toca à investigação eleitoral por fraude nas cotas de gênero, através da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), razão pela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218274739800>





CÂMARADOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

qual apresento o presente projeto de lei visando dar nova redação ao artigo 30-A da Lei 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, enfrentando o tema da ação de investigação judicial eleitoral por fraude, decidiu que, a par de entendimentos isolados de alguns juízes eleitorais “é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193- 92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)” (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225), sendo é pacífico que os partidos políticos não têm legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação eleitoral deste porte em decorrência da natureza das sanções que podem ser aplicadas (cassação do registro ou do diploma, bem como inelegibilidade), razão pela qual o tema é explícito no projeto de lei.

Também, buscando dar segurança jurídica nas pessoas que deverão fazer parte do polo passivo de uma representação de investigação eleitoral por fraude, o projeto dispõe sobre a tese firmada no julgamento do AgR-REspe nº 685-65, de que “os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação” (Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020, Página 665-690), uma vez que em diversas representações eleitorais eram colocados no polo passivo todos os candidatos da chapa eleitoral (eleitos e não eleitos), o que possibilitará maior celeridade processual e segurança no procedimento de investigação por fraude no registro dos chamados “candidatos laranjas”.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218274739800>





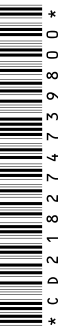
CÂMARADOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218274739800>



* C D 2 1 8 2 7 4 7 3 9 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Emenda de Plenário - PLP 112-
2021 - Investigação eleitoral - candidatos
laranjas

Assinaram eletronicamente o documento CD218274739800, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

